



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10980.009477/2005-31
<b>Recurso nº</b>	135.629 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-38.226
<b>Sessão de</b>	10 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	LITOCLINICA DE CURITIBA S/S LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 1º a 4º trimestres do ano-calendário de 2000.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em resumo, o exposto a seguir:

- preliminar de nulidade devido os dispositivos legais constantes no lançamento não tipificarem a infração cometida;

- o lançamento fere os princípios constitucionais da vedação do confisco, da observância da capacidade contributiva, e da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas;

- o procedimento fiscal teve início com a denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou procedente o lançamento por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO - DRJ/CTA nº 10.610, de 19 de abril de 2006, o qual dispõem a ementa:

*"Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência."*

Cientificada da decisão, em 11/05/2006, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 02/06/2006, reiterando os termos da impugnação.

Os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos em 17/10/2006, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

No contexto das preliminares de mérito, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. O lançamento menciona devidamente as matrizes legais necessárias, como podemos observar no auto de infração (fl. 18).

Apenas ao Poder Judiciário podem ser reconhecida a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade), portanto, não se encontrando estas sob discricionariedade da autoridade administrativa.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

*“Art. 5. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

*“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.*

*§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício ou se, após a intimação,*

*houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”*

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

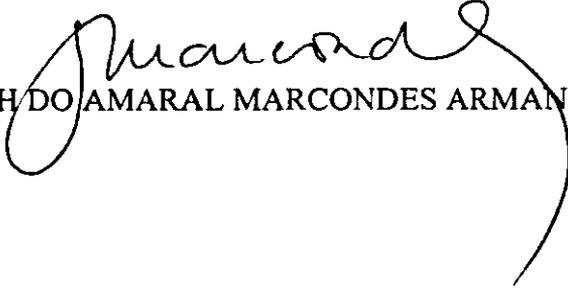
*“Acórdão n.º CSRF/02.01.047*

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE  
– INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia  
espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado  
pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”*

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora